



(Do Sr. Flavinho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VII – com os professores das redes públicas estadual e municipal de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar, ao acrescentar dispositivo ao art. 19, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal é liberar do teto das despesas com pessoal os valores despendidos com os professores das redes públicas de ensino nas esferas estadual e municipal, de modo que os respectivos entes possam priorizar as ações com o ensino médio e fundamental, no âmbito de suas responsabilidades, sem os atuais constrangimentos provocados pelos tetos de remuneração de pessoal estabelecidos por aquela lei complementar das finanças públicas.

Estão bem presentes as enormes dificuldades enfrentadas pela grande maioria de nossos Estados e Municípios, que, com a queda do nível de atividade econômica, tiveram quedas relevantes em suas arrecadações, o que se refletiu na receita corrente líquida, que serve de base para os limites impostos para as despesas de pessoal. O desafio, nas circunstâncias, é assegurar um padrão mínimo desejável de suas estruturas de ensino, remunerando adequadamente os profissionais da educação, atraindo-os para essa atividade e, ao mesmo tempo, estimulando-os a permanecerem no exercício de suas funções, essenciais à formação da personalidade e à capacitação das novas gerações, única opção para um País que necessita de qualificação urgente para o mercado de trabalho e aumentar a produtividade da economia.

Não obstante o caráter moralizador da Lei de Responsabilidade Fiscal e a conveniência de se fixarem parâmetros para o equilíbrio fiscal, é preciso distinguir situações que exigem tratamento especial, em um país tão heterogêneo como o nosso

Nesse sentido, é de se reconhecer que os atuais limites uniformes de gastos de pessoal criaram uma espécie de engessamento às administrações estaduais e municipais, impedindo-as de dirigirem o foco de sua atuação às funções primordiais do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Esses entes, ao atingirem os chamados limites prudenciais, ficam cerceados em suas iniciativas, impedidos, inclusive, de efetuar novas contratações ou melhorar a remuneração de seus professores, o que pode constituir-se em prejuízo definitivo para os alunos e os jovens das redes públicas de ensino.

Logo, se quisermos realmente transformar o País e alçá-lo às condições já atingidas por outros países emergentes, é inadiável não medir esforços no sentido de promover a melhoria das condições de educação e incentivar os profissionais da área a se engajarem firmemente no esforço coletivo do aperfeiçoamento das instituições e instâncias incumbidas de habilitar as lideranças que estarão destinadas a traçar os novos rumos da civilização brasileira.

Contamos com o decisivo apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa,

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP